



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010200-33.2018.5.03.0000 (IncResDemRept)

REQUERENTES: MARCOS TULIO EUZEBIO LEITE BESSA, JESIENE SIQUEIRA, VICTOR VINICIUS DO NASCIMENTO, MARCIO WERLY DE SOUZA, GUILHERME MARTINS DE SOUSA LACERDA PACHECO, CLAUDETE DIAS DE PAULA, FELIPE SEVERO PEREIRA FRANCA PINTO, FABIANO ANDRADE QUINTAO, BRUNO BARBOSA HERINGER, OLIVIA CARMEM COSTA, MICHELLY RENATA MEDEIROS DE SOUZA, VERONICA OLIVEIRA LIMA, JONATAS ANTONIO SOARES LOPES

REQUERIDA: 9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATORA: DES. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - ADMISSIBILIDADE. TEMA 992 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por força da decisão proferida no julgamento datado de 05/03/2020, na apreciação do tema 992 da Repercussão Geral nos autos do RE 960.429, o Plenário do STF, por maioria, fixou a seguinte tese: "Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal".

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por Marcos Túlio Euzébio Leita Bessa e outros, em decorrência de ação por eles proposta em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre a seguinte questão: se *"Configurada a terceirização ilícita de qualquer das atividades bancárias, bem como o quantitativo de mão*



de obra terceirizada, resta caracterizada a preterição dos aprovados em concurso cadastro de reserva, bem como gera o direito a nomeação até o limite do número de terceirizados existentes no polo de concorrência" (Id b261e68, pág. 26).

O presente Incidente foi proposto pelos reclamantes dos autos n. 0010571-19.2015.503.0059 e distribuído a esta Relatora por prevenção, conforme despacho de Id 07fa07e.

Em 20.06.2018, a Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti determinou o sobrestamento do feito, em cumprimento ao despacho proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no RE 960.429, Tema 992, que trata da competência desta Especializada para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado (Id fb7c234).

Incluído novamente em Pauta de Julgamento, conforme Id b8f1e1d.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Como já enunciado, cuida-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por Marcos Túlio Euzébio Leita Bessa e outros, em decorrência de ação por eles proposta em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre a seguinte questão: se **"Configurada a terceirização ilícita de qualquer das atividades bancárias, bem como o quantitativo de mão de obra terceirizada, resta caracterizada a preterição dos aprovados em concurso cadastro de reserva, bem como gera o direito a nomeação até o limite do número de terceirizados existentes no polo de concorrência"** (Id b261e68, pág. 26).

O motivo que anima o pedido de instauração do presente IRDR é o seguinte (destaques no original):



Foram ajuizadas diversas demandas em todo o território mineiro visando a nomeação de candidatos aprovados no certame público (CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO NOVO - CARREIRA ADMINISTRATIVA EDITAL Nº 1 - CAIXA, DE 22 DE JANEIRO DE 2014) promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A tese jurídica invocada pelos reclamantes, em linhas gerais, tratasse de comprovada a terceirização ilícita da atividade bancária, ou seja, atividade-fim da reclamada naqueles autos, convalida aos candidatos o direito a nomeação, sendo inclusive o teor da tese jurídica prevalecente n. 18, vejamos:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 18 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2014. CADASTRO RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. *A contratação de trabalhadores terceirizados para exercer as mesmas atribuições do cargo Técnico Bancário Novo, no prazo de validade do concurso público realizado pela CEF, ainda que para cadastro de reserva, caracteriza preterição e evidencia a existência de vagas, a ensejar a nomeação dos candidatos aprovados. (RA 258/2017, disponibilização: DEJT/TRT3 /Cad. Jud. 18 e 19/12/2017, 8, 23 e 24/01/2018).*

Todavia, o IUJ que gerou a tese acima não tem vinculação obrigatória aos desembargadores que compõem o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tratando-se apenas de orientação jurisprudencial.(...) Em razão da não vinculação, alguns desembargadores não aplicam a tese jurídica prevalecente, situação que será melhor explanada abaixo.

E continua o requerente:

O presente subscritor cita que já distribuiu diversas demandas versando sobre o mesmo pedido e algumas foram julgadas positivas enquanto outras negativas, contudo, não consta nenhuma diferença na instrução processual, sendo o único diferencial a posição dos reclamantes, o que não está interferindo no julgamento pelos nobres desembargadores.

Esclarece mais adiante que:

No tocante ao preenchimento do artigo 2º, II, da resolução supra, a presente petição é interposta pelos Reclamantes dos autos n. 0010571-19.2015.503.0059.

Pois bem.

Como visto, a pretensão que anima o pedido de instauração deste IRDR seria o "descumprimento", por parte de alguns desembargadores, das disposições contidas na TJLP nº 18, que trata da preterição dos candidatos aprovados em concurso público em razão da contratação de terceirizados pela CEF.

Todavia, por força da decisão proferida no julgamento datado de 05 /03/2020, na apreciação do tema 992 da Repercussão Geral nos autos do RE 960.429, o Plenário do STF, por maioria, fixou a seguinte tese:



"Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal".

Assim, dúvidas não restam de que a competência para apreciar o pedido alusivo ao suposto direito de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público realizado pela CEF, para provimento do cargo de Técnico Bancário Novo, pertence à Justiça Federal.

Nesse cenário, considerando que o presente feito envolve controvérsia relacionada à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal, cuja competência desta Especializada restou expressamente afastada (RE 960.429), com fincas no art. 485, IV, do CPC, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Conclusão da admissibilidade

Com fincas no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.



Com fincas no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária telepresencial, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (1º Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (2ª Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Márcio Ribeiro do Valle, Emília Facchini, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Antônio Carlos Rodrigues Filho e Antônio Gomes de Vasconcelos, com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Márcia Campos Duarte,

RESOLVEU,

à unanimidade de votos, com fincas no art. 485, IV, do CPC, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2020.



JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

Desembargadora Relatora

JVC-9-1-13-13

VOTOS



Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 22/07/2020 15:13:27 - 94920d8
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18032212241990600000023914019>
Número do processo: 0010200-33.2018.5.03.0000
Número do documento: 18032212241990600000023914019